



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001159-52.2010.815.0351 - 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE : M. das M. J. da S.

ADVOGADO : Antônio José Tavares Filho

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL C/C MAUS TRATOS C/C CÁRCERE PRIVADO. Arts. 217-A c/c 226, inciso II c/c 136, §3º c/c 148, §1º, inciso IV c/c 69 c/c 71 do Código Penal. A autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Elementos de prova suficientes para sustentar o édito condenatório. **Recurso desprovido.**

- O farto acervo probatório existente nos autos: as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto às condutas praticadas pela ré.

- Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria e no alicerce do decreto condenatório.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em não se conhecer da preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sapé, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra MARIA DAS MERCÊS JUSTINO DA SILVA, bastante qualificada nos autos, incurso nas penas dos arts. 217-A c/c 226, inciso II c/c 136, §3º c/c 148, §1º, inciso IV c/c 69 c/c 71 do Código Penal.

Narra a exordial, em síntese, que a denunciada vinha praticando atos libidinosos com a criança Juliana Xavier do Nascimento, de apenas 10 anos de idade, bem como expando sua integridade física a perigo, mediante o abuso de meios de correção e disciplina, além de mantê-la privada de sua liberdade, mediante cárcere privado, condutas essas cessadas em 24 de maio de 2010. A vítima, enteada da ré, era constantemente exposta a castigos nos quais era trancafiada em um quarto mediante uso de correntes e pregos, ficando privada até de satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Segundo a denúncia, a ré tinha o costume de levar a menor para um quarto escuro, onde veiculava filmes eróticos para a criança. Lá chegando, beijava-lhe a boca, despiu-lhe e apunha seu dedos sobre os órgãos genitais da infante, satisfazendo sua lascívia, chegando por vezes a utilizar-se de dois “vibradores” para inserção dos mesmos entre a genitália da menor.

Denúncia instruída com os documentos de fls. 06/40 e recebida em 18 de janeiro de 2011 (fls. 50/55), oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva da ré.

Defesa escrita, fls.64/65, acompanhada de documentos, fls. 66/68.

Incidente de insanidade mental, processado em apenso, fls. 80.

Audiência de instrução, fls.123/138.

Razões finais apresentadas pelo *Parquet* e pela defesa, fls.139/145 e 146/149, respectivamente.

Sentença condenatória (fls. 155/167), julgando totalmente procedente a denúncia e condenando a ré à pena de 22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A c/c 226, inciso II c/c 136, §3º c/c 148, §1º, inciso IV c/c 69 c/c 71 do Código Penal.

Inconformada, a ré interpôs apelação à fl. 168. Em suas razões expostas às fls. 195/200, pede a absolvição por inexistirem provas concretas nos autos que apontem ter a mesma praticado os delitos descritos na peça acusatória. Verbera ser a denúncia inepta, por não demonstrar a sua participação nos crimes, não havendo indícios de autoria e materialidade, concluindo, pois, pela atipicidade da conduta.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 201/211).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 217/220.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Argumenta a réu/recorrente, por intermédio de sua insurreição, que não existem dados convincentes que deem sustentáculo à sua condenação, visto que das provas testemunhais apuradas aos autos não se extraiu nenhum elemento incriminador contra a ré, além de inexistirem testemunhas oculares dos fatos narrados na denúncia. Afirma, ainda, ser a denúncia inepta, por ausência de justa causa (indícios de autoria e materialidade).

Preliminarmente, no que tange à alegação de inépcia da denúncia por ausência de justa causa, vislumbro uma inequívoca inovação recursal, visto que o debate não foi suscitado no primeiro grau, sequer havendo pronunciamento judicial sobre tal circunstância. Destarte, tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, para que então, após ser submetida ao indispensável contraditório, pudesse ser viabilizado seu exame perante esta Corte de Justiça. Com efeito, inexistindo nos autos menção ou pronunciamento sobre a matéria, evidencia-se a ofensa ao princípio da dialeticidade, a qual obsta o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Quanto à inexistência de provas da materialidade e autoria dos delitos, razão não lhe assiste.

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório da apelante, posto que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a tipicidade das condutas, a materialidade e a autoria delitivas.

As condutas descritas nos tipos penais assim estão expostas no Diploma Penal, *verbis*:

Estupro de Vulnerável:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (...).”

Maus tratos:

“Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: (...)

Sequestro e cárcere privado

“Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado

A vítima, ouvida em Juízo às fls.128/129, confirmou integralmente seu depoimento prestado perante a autoridade policial, do qual se destaca:

“(...) que (a madrasta) pedia que a depoente e seu irmão fizessem os serviços domésticos; que depois o tratamento só foi piorando, chegando ao ponto de que a depoente, aos dez anos de idade, lavar pratos, varrer a casa, estender roupas, varrer o quintal; que se a depoente não fizesse direito apanhava; que a ré se referia à depoente como 'desgraça' e dizia que tinha ódio da sua cara; (...) que sofreu muitas agressões físicas da ré; que esta costumava trancar a depoente em quarto, deixando-a com fome, acorrentada; que, certo dia, e por estar com muita fome, aceitou uma melancia de uma vizinha; (...) que um dia, trancada, estava com muita vontade de fazer xixi e pediu à denunciada para sair do quarto, que esta disse que não iria tirá-la e ameaçou que, se a depoente fizesse xixi na roupa, iria matá-la; que a depoente pegou um copo e fez xixi nele; que depois colocou o xixi na boca, para jogá-lo para fora, através das 'brechas' da janela; (...) que a ré costumava lhe tocar nos seios e nas partes íntimas, sempre que o seu pai não estava em casa; (...) que a ré também lhe pedia para introduzir o dedo ou um pênis artificial em sua vagina; que a ré também introduzia o pênis na vagina da depoente; que botava mais o cor de pele, que era o mais grosso; (...) que a ré não deixava a depoente brincar; (...) que a depoente tinha muito piolho, porque passava, às vezes, uma semana sem lavar o cabelo.”

Ademais, as testemunhas de acusação, cujos depoimentos encontram-se às fls.130/136 são uníssonas ao afirmarem que, no dia em que a criança foi ouvida por elas, apresentava hematomas nos braços e nas pernas, informando, a vítima, que os machucados tinham sido praticados pela ré, com uma escova. Também convergem os depoimentos quanto ao receio da menor em contar o fato ao Conselho Tutelar, tendo-o feito somente após muita conversa.

Realço, aliás, os seguintes trechos dos depoimentos:

PATRÍCIA EUGÊNIA DE PAIVA, Conselheira Tutelar, fl. 131 - “(...) que o único comentário que ouviu da vizinhança da ré é que esta gostava de farras em sua casa e não cuidava dos enteados.”

ELIZAMA GOMES DOS SANTOS SOUZA, Conselheira Tutelar, fl. 132 - “(...)que a situação física e emocional da criança era lastimável, pois estava muito maltratada; que estava com hematomas pelo corpo e dizia que tinham sido feitos pela ré; que a cabeça da vítima estava infestada de piolhos; que a vítima chegou a ficar dois dias na casa da testemunha, porque não tinham para onde levá-la; que foi a testemunha quem começou o tratamento para piolhos, tendo a genitora desta dado continuidade; (...) que ao ouvirem a criança sentiram muita firmeza nas suas declarações; (...) que Juliana tinha muito medo da ré e, sempre que falava nisso, ficava muito abalada; (...) que a vizinhança da ré, à época, ficou com medo de falar, mas sabiam que acontecia alguma coisa, porque ouviam os gritos de Juliana.”

JOELMA DOMINGOS ALVES DE SOUZA, Professora, fl.133 - “(...) que Juliana era calada e retraída; que, certo dia, quando a professora Nívea ia para a escola, uma vizinha de Juliana a abordou, perguntando se a professora havia notado algo diferente nela; que a vizinha disse que Juliana chorava

muito à noite, acrescentando que achava que ela estava apanhando; que a vizinha disse também que, algumas vezes, tinha dado comida a Juliana, por cima do muro, porque esta pediu, dizendo que estava com fome; (...) que também desconfiaram que algo estava errado porque, quando a madrastra de Juliana foi assinar o boletim, perguntou como estava Juliana e se esta tinha dito alguma coisa; (...) que no dia em que Juliana contou tudo, esta chegou ao colégio com hematomas pelo corpo e, tendo sido perguntada o que houve, Juliana disse que havia sido a madrastra; (...) que, ao contar novamente a história para os Conselheiros Tutelares, Juliana repetiu tudo, sem entrar em nenhuma contradição; que embora estivesse muito abalada e com muita vergonha de falar, Juliana manteve a mesma versão, nos mínimos detalhes.”

NÍVEA SILVA FREIRE, Professora, fl. 135 - “(...) que presenciou quando Juliana contou os fatos para a Diretora; (...) que Juliana contou tudo com riqueza de detalhes; (...) que Juliana narrou situações que, somente tendo sido vividas por ela, poderiam ser do seu conhecimento; que não tinha como, aos 10 (dez) anos de idade, Juliana inventar tanta coisa; que Juliana chorava muito e demonstrava estar com muito medo, principalmente de a madrastra ser presa.”

ADRIANA DOS SANTOS GOMES, ex-Diretora, fl. 136 - “(...) que no dia em que tudo foi descoberto, Juliana chegou machucada na escola e contou à testemunha que havia apanhado da madrastra; (...) que viu a ré uma única vez, quando a chamou para assinar o boletim de Juliana; que achou estranho porque a ré perguntou se Juliana havia contado alguma coisa; que isso aconteceu antes da descoberta dos fatos (...).”

A ré, por sua vez, nega veementemente a prática dos crimes, alegando, em seu interrogatório de fls. 125/127, que a palavra da vítima não merece confiança, pois é uma mentirosa contumaz, sendo conhecida como tal pelo Conselho Tutelar. Confessa, contudo, ter batido na criança no dia em que os fatos vieram à tona e que tinha hábito de impor-lhe castigos. Quanto aos pênis artificiais, sustenta que os mesmos estavam escondidos em locais inacessíveis aos menores, não tendo como estes saberem onde estavam. Nega possuir DVD com conteúdo erótico, ponto em que, aliás, entra em contradição quanto ao depoimento prestado perante a autoridade policial, no qual afirma que assistia filme pornô com Antônio dentro do quarto (fl. 34).

As testemunhas de defesa nada afirmam de relevante que possa afastar os relatos quanto às condutas delitivas praticadas pela ré, mesmo porque não tinham convivência com as partes, apenas se reportando à aparentes situações de normalidade da relação da ré com a vítima. Pelo contrário, destaco a incongruência entre o depoimento da testemunha JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI e a palavra da ré, no ponto em que aquele afirma, à fl. 124, que nunca houve qualquer briga entre Juliana e Mercês e que estas sempre se deram bem, a despeito de esta ter confessado ter batido na infante e colocá-la de castigo.

Destarte, as provas robustamente colacionadas ao caderno processual deflagram a tipicidade das condutas praticadas pela ré contra a sua enteada e espancam quaisquer dúvidas sobrejantes quanto à autoria e materialidade dos delitos cometidos.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável, destaco que a palavra da vítima, somada aos elementos colhidos durante a investigação, notadamente o auto de busca e apreensão de fl. 24 de próteses penianas, revelam a prática pela ré dos atos libidinosos narrados por aquela em juízo e fora dele. Ademais, os relatos das testemunhas quanto ao comportamento da vítima corroboram com a narrativa de abusos e maus tratos aos quais ela era submetida.

Já o crime de maus tratos ressaí dos relatos de que a menor passava fome a ponto de pedir comida aos vizinhos e que encontrava-se cheia de piolhos e possuía hematomas quando contou às educadoras e às conselheiras tutelares as ofensas suportadas. A materialidade é evidente e a ré não negou sua autoria ao afirmar que impunha castigos à criança e que tinha batido na mesma, porque ela não tinha colocado as calcinhas sujas no cesto.

Já a materialidade do crime de cárcere privado pode ser aferida a partir do auto de busca e apreensão, no qual ficou constatado a apreensão de uma corrente na casa da ré, a qual, segundo os relatos da vítima, servia para trancar a porta do quarto onde era trancafiada. A autoria foi igualmente assumida pela apelante, a qual narrou à autoridade policial que “os castigos era deixá-la presa dentro do quarto com uma corrente do lado de fora, uma vez que a porta não tinha fechadura, fl. 33/34.”

Dessa forma, o farto acervo probatório existente nos autos: as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto às condutas praticadas pela ré.

Neste ponto, importante salientar que não há qualquer indício de mentira no depoimento da vítima, tampouco razões para querer incriminar a ré injustamente, caso ele não tivesse praticado os delitos em questão. Na verdade, a menor até relutou em prestar informações às Conselheiras Tutelares por medo da apelante ser presa e porque foi ameaçada de morte por esta.

Não há, portanto, nenhuma suspeita de que o depoimento de Juliana Xavier do Nascimento, não se revista de credibilidade, mormente porque foi firme e coerente desde a fase policial. Ademais, pouco crível que as professoras e ex-Diretora da criança, bem como Conselheiras Tutelares que assistiram à vítima na época do fato inventassem fato tão grave a respeito da acusada.

Logo, impossível a pretendida absolvição, de modo que mantenho a condenação de JMARIA DAS MERCÊS JUSTINO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 217-A c/c 226, inciso II c/c 136, §3º c/c 148, §1º, inciso IV c/c 69 c/c 71 do Código Penal.

Dessa maneira, irretocável à decisão da Juíza primeva.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado